



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.125 - MG (2012/0185078-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALEXANDRE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. No caso dos autos, verifica-se, *in concreto*, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, a apreensão de significativa quantidade de droga, conforme conclusão do magistrado singular, que ressaltou que, *"para concessão ou não da liberdade provisória, deve ser analisado o caso concreto, bem como a periculosidade do agente e das drogas que, no caso em tela, tem alto poder destrutivo, por se tratar de 66 pedras de crack, todas doladas, (01) uma bucha de maconha, (01) uma bucha de haxixe, 19 cartuchos 19mm, todos intactos e R\$59,00 em dinheiro; no telhado da residência localizaram vários sacos plásticos utilizados para a dolagem da droga, três pacotes de micro tubos utilizados para embalar droga, 11 cartuchos calibre 38 sendo 10 intactos e um picotado e um cartucho calibre 38 intacto"*.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.125 - MG (2012/0185078-6)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALEXANDRE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de ALEXANDRE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA – preso em flagrante pelos crime de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo em 08/05/2012 –, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos do HC n.º 1.0000.12.075473-4/000, ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM SUBSTRATO FÁTICO CONCRETO - ESPECIFICAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE - PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA." (fl. 63)

No presente *writ*, a impetração sustenta a ausência de fundamentação da decisão que converteu o flagrante em custódia preventiva. Requer a Defesa, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 86/93.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fl. 97, opinando pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.125 - MG (2012/0185078-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. No caso dos autos, verifica-se, *in concreto*, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, a apreensão de significativa quantidade de droga, conforme conclusão do magistrado singular, que ressaltou que, *"para concessão ou não da liberdade provisória, deve ser analisado o caso concreto, bem como a periculosidade do agente e das drogas que, no caso em tela, tem alto poder destrutivo, por se tratar de 66 pedras de crack, todas doladas, (01) uma bucha de maconha, (01) uma bucha de haxixe, 19 cartuchos 19mm, todos intactos e R\$59,00 em dinheiro; no telhado da residência localizaram vários sacos plásticos utilizados para a dolagem da droga, três pacotes de micro tubos utilizados para embalar droga, 11 cartuchos calibre 38 sendo 10 intactos e um picotado e um cartucho calibre 38 intacto"*.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Inicialmente, impende ressaltar que, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do writ tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 11/09/2012.)

Colhe-se do voto do Relator, o Ministro Marco Aurélio, o seguinte excerto:

"O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática. O *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo qualquer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea 'a', e 105, inciso II, alínea 'a', tem-se a previsão de recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo *habeas*, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.

Cumpra implementar – visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o *habeas* substitutivo, mas o recurso ordinário – a correção de rumos. Consigno que, no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

No mesmo diapasão, foi o julgamento do HC 104.045/RJ, na sessão do dia 28/08/2012, perante a Primeira Turma. A Relatora, a Ministra Rosa Weber, ao não admitir o *habeas corpus* "como substitutivo de recurso no processo penal", ressaltou que:

"A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do habeas corpus, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal."

Fez também a mesma ponderação acerca dos feitos já ajuizados:

"Como a não admissão do habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário constitucional representa guinada da jurisprudência desta Corte, entendo que, quanto os habeas corpus já impetrados, impõem-se o exame da questão de fundo, uma vez que possível o concessão de habeas corpus de ofício diante de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade."

Eis a ementa do julgado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Habeas corpus *rejeitado*." HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 06/09/2012.)

E mais: STF, HC 107229, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/09/2012, DJ 08/10/2012; STF, HC 108859, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 08/10/2012; STJ, HC 246.914/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012; STJ, HC 189.324/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012; STJ, HC 164.228/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012.

Nesse cenário, exsurge a necessidade premente da reformulação da admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

Feitas essas pertinentes considerações, constata-se não ser o caso de concessão do remédio constitucional de ofício.

Conforme se extrai dos autos, o Paciente, após ser preso em flagrante, teve a sua constrição cautelar convertida em preventiva, com base nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"[...] Consta dos autos que no dia 08 de maio de 2012 o PM. Allan Alves da Silva durante patrulhamento foi recebida uma denúncia de que no endereço situado no Beco Severino Rezende 44 Pedreira Prado Lopes estaria ocorrendo tráfico de drogas; no local o depoente foi atendido pelo conduzido que se identificou como sendo Alexandre Carlos Pereira de Oliveira; que o imputado franqueou o acesso ao imóvel, tendo iniciado a busca no local; que no quarto do acusado Alexandre foi encontrado no chão, próximo a televisão, um micro tubo, tipo eppendorf, contendo substância semelhante a cocaína, na sequência foi encontrado em cima da cama, escondido debaixo das cobertas, **um saco plástico contendo sessenta e seis pedras de substância semelhante a crack, todas doladas, uma bucha de substância semelhante a haxixe, 19 cartuchos calibre 9mm, todos intactos, uma munição intacta de calibre e marcas legíveis e a cifra de cinquenta e dois reais em dinheiro; que no telhado da residência foram encontrados vários sacos utilizados para dolagem; três pacotes de micro tubos usados para embalagem de drogas, onze cartuchos calibre 38, sendo 10 intactos e um picotado, um cartucho calibre 380 intacto;** que o acusado Alexandre assumiu a propriedade do material mencionado e alegou que a droga seria destinada a seu consumo, vez que é usuário de drogas; que o acusado alegou ter achado as drogas e as munições que estavam em cima da cama,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo dito que não sabia da existência do material encontrado no telhado. APDF. Perante a Autoridade Policial, o conduzido Alexandre negou a propriedade do material arrecadado, assumindo a propriedade apenas da importância de R\$52,00.

Verifico que o autuado fora preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas e, em análise dos autos vê-se que encontram presentes fortes indícios do envolvimento do requerente com o tráfico de drogas. Assim, **para concessão ou não da liberdade provisória, deve ser analisado o caso concreto, bem como a periculosidade do agente e das drogas que, no caso em tela, tem alto poder destrutivo, por se tratar de 66 pedras de crack, todas doladas, (01) uma bucha de maconha, (01) uma bucha de haxixe, 19 cartuchos 19mm, todos intactos e R\$59,00 em dinheiro; no telhado da residência localizaram vários sacos plásticos utilizados para a dolagem da droga, três pacotes de micro tubos utilizados para embalar droga, 11 cartuchos calibre 38 sendo 10 intactos e um picotado e um cartucho calibre 38 intacto.** Nessa etapa da persecução penal, portanto, deve prevalecer o in dúbio pro societate, ou seja, entre o interesse individual e o interesse público (que se traduz na garantia da ordem pública), prepondera este último.

[...] Verifica-se, após minuciosa análise do APDF que a conduta do autuado demonstra a periculosidade e que o mesmo encontra-se a serviço do tráfico, o que permite a decretação da prisão preventiva em consonância com os ditames processuais e constitucionais." (fls. 34/40)

A Corte de origem denegou a ordem nos seguintes termos:

"[...]

A ordem não é de ser concedida.

À vista dos autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 08/05/2012, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, artigo 16 da Lei 10.826/03.

Daí a constatação bastante para a subsunção do caso concreto ao estado flagrancial previsto no art. 302, inciso I c.c. o art. 303, ambos do CPP, a revestir de legalidade a segregação do paciente.

Por seu turno, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, pelo Juízo de 1º grau.

Assim é que, a Magistrada de pronto reconheceu imperativa a preservação da ordem pública, ao converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos seguintes termos: [...]

Ao contrário do alegado na impetração, verifica-se que a MM.^a Juíza "a quo" fundamentou devidamente a necessidade da custódia cautelar do paciente.

Impende registrar, ainda, a expressiva quantidade de droga apreendida, sendo 66 (sessenta e seis) pedras de "crack", uma bucha de "haxixe", uma bucha de "maconha", além de R\$52,00 (cinquenta e dois reais), além de vários cartuchos e munições de arma de fogo.

A propósito do delito de tráfico, ainda, não se olvide que tal crime, que ora se imputa ao paciente, é daqueles equiparados ao hediondo, insuscetível de liberdade provisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A proibição expressa do art. 44 da Lei 11.343/06, remanesce, por ser norma especial, e prepondera sobre a novel redação do art. 2º, II, da Lei dos Crimes Hediondos, Lei 8.072/90: [...]

Importa consignar o Princípio da Especialidade - lex specialis derogat generalis - donde a preponderância do citado art. 44, que, por sua especialidade, arreda a aplicação da norma geral do art. 310, parágrafo único, do CPP, que assim dispõe: [...]

Assim, há ressalva expressa, no sentido de que a proibição de liberdade provisória, para o delito de tráfico de drogas, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XLIII, CF).

Logo, estando presentes a materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, inexistente constrangimento ilegal da decisão que decretou a prisão preventiva, que e se acha devidamente fundamentada, com indicação objetiva da necessidade da medida constritiva para o resguardo da ordem pública.

Pelas razões acima, não se vislumbra, na espécie, coação ilegal.

À luz do exposto, DENEGA-SE A ORDEM." (fls. 63/69)

Como se vê, pelas características delineadas nos autos, verifica-se, *in concreto*, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, a apreensão de significativa quantidade de droga, conforme conclusão do magistrado singular, que ressaltou que, *"para concessão ou não da liberdade provisória, deve ser analisado o caso concreto, bem como a periculosidade do agente e das drogas que, no caso em tela, tem alto poder destrutivo, por se tratar de 66 pedras de crack, todas doladas, (01) uma bucha de maconha, (01) uma bucha de haxixe, 19 cartuchos 19mm, todos intactos e R\$59,00 em dinheiro; no telhado da residência localizaram vários sacos plásticos utilizados para a dolagem da droga, três pacotes de micro tubos utilizados para embalar droga, 11 cartuchos calibre 38 sendo 10 intactos e um picotado e um cartucho calibre 38 intacto"*.

Confira-se a orientação desta Corte Superior, em caso análogo ao dos autos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida - 1, 010 kg de cocaína -, revela-se fundamentado o aumento na pena-base, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

2. Tendo o acórdão recorrido concluído, com base nas circunstâncias do fato delituoso, pelo não preenchimento dos requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não se verifica violação ao referido dispositivo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Presentes as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, deverá o réu permanecer segregado cautelarmente.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no REsp 115.4407/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11/09/2012.)

Conclui-se, afinal, que não resta configurada ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0185078-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 253.125 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120754734 24121394563 7547340320128130000

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALEXANDRE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.